



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001068/2005-48
Recurso nº 160.277 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.358 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RENATO MARCELO ELIAS JOSÉ
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO II (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - FATO GERADOR OCORRIDO NA DATA DA ALIENAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital é por homologação, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, tudo na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 21 da Lei nº 8.981/95. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação a contagem na forma do art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEMONSTRATIVO CONFECCIONADO A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NESSA DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE - INOCORRÊNCIA - Para o contribuinte elidir a informação da declaração de bens e direitos que constou no Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto e que foi sucessivamente ratificada em outras declarações, mister comprovar, mesmo indiciariamente, a inexistência da propriedade do bem que funcionou como dispêndio no fluxo de caixa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FONTES DE RECURSOS ORIUNDAS DE CONTAS BANCÁRIAS - RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTÁVEIS E TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - MATÉRIA APRECIADA PELA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO APONTA QUAL FONTE DE

RECURSOS NÃO FOI CONSIDERADA - IMPOSSIBILIDADE DA INSTÂNCIA *AD QUEM* APRECIAR A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - O recorrente deve contraditar a decisão recorrida, apontando, especificamente, onde essa não acatou a sua pretensão. Pedido genérico que não aponta qual o rendimento que não foi acatado como fonte de recursos em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto, notadamente quando a decisão *a quo* enfrentou minudentemente a inconformidade do então impugnante, não pode ser conhecido nesta instância recursal.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CONTA REMUNERADA MANTIDA EM BANCO ESTRANGEIRO - ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DO GOVERNO NORTE-AMERICANO - NÃO COMPROVAÇÃO - RENDIMENTOS PERCEBIDOS NA SUÍÇA - AUSÊNCIA DE ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO - Não comprovado que o ganho nas alienações se referia a títulos do governo norte-americano, com imposto pago ao fisco estadunidense, correto a imputação fiscal, já que no ano-calendário em debate não havia acordo para evitar a dupla tributação entre o Brasil e a Suíça. Ainda, o bem objeto da operação financeira excede o limite do art. 22 da Lei nº 9.250/96, não havendo falar em isenção do ganho de capital obtido na alienação de bem de pequeno valor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO COMO OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Para fins de aplicação do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, a exclusão dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser feita em qualquer fase do processo, considerando-se, para fins de apuração do limite de R\$ 80.000,00, os depósitos de origem não comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para reconhecer que a decadência fulminou os créditos tributários referentes ao ganho de capital dos fatos geradores ocorridos em 31/03/2000 e 30/06/2000 e cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não acolhia a decadência.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Em face do contribuinte Renato Marcelo Elias José, CPF/MF nº 034.099.707-97, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 11/08/2005, auto de infração (fls. 349 a 370), com ciência pessoal (procurador) em 11/08/2005 (fl. 349). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 81.167,02
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 60.875,21
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 23.452,21

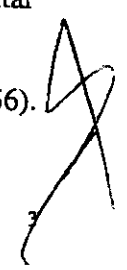
Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2000 e 2001;
2. acréscimo patrimonial a descoberto, no montante de R\$ 197.637,78, no ano-calendário 2002;
3. omissão de ganho de capital nas alienações de bens e direitos, adquiridos em moeda estrangeira, nos anos-calendário 2000 a 2002;
4. dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário 2000 a 2002;
5. dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2000 a 2002;
6. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 a 2002;
7. falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, nos anos-calendário 2000 a 2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 437 a 453, consubstanciada no Acórdão nº 13-15.202, de 15 de fevereiro de 2007. Essa decisão reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 197.637,78 para R\$ 191.986,49 ao computar rendimentos obtidos em instituições financeiras nacionais e alienígenas.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/03/2007 (fl. 456). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/04/2007 (fl. 457).



No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. a decadência fulminou o lançamento referente ao imposto decorrente do ganho de capital dos períodos de 31/03/2000 e 30/06/2000, já que a ciência do lançamento ocorreu em 11/08/2005, quando já tinha fluído o quinquênio decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

II. o acréscimo patrimonial apontado em dezembro de 2002 decorreu de um equívoco do contribuinte no preenchimento de sua declaração de ajuste anual. Assim, o declarante indevidamente informou como disponibilidade em espécie o valor de R\$ 290.000,00, sendo que este valor representava o montante total de aquisição do apartamento nº 1602, do Edf. Lucca, localizado na Rua Maria Tomasia, nº 1.429, Fortaleza – CE (R\$ 278.805,03 mais comissões de corretagem). Na verdade, o contribuinte somente detinha uma disponibilidade em espécie de R\$ 90.000,00 e deveria ter informado R\$ 290.000,00 como custo total do imóvel em 31/12/2002, ao invés de registrar o valor efetivamente despendido no ano de 2002 na aquisição do referido imóvel (R\$ 68.811,32) e R\$ 217.641,56 como dívida e ônus reais. Anota-se que tal situação foi acertada nas declarações de ajuste dos anos subsequentes, tudo a figurar no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Ainda, devem ser considerados os rendimentos isentos, não-tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte como fonte de recursos no fluxo de caixa;

III. a omissão referente ao ganho de capital está albergada pela regra isentiva do art. 22 da Lei nº 9.250/95 (*Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00*). Ainda que se tributável fosse, o que somente se admite para efeito de argumentação, o imposto pago na venda de títulos do Tesouro norte-americano, a partir de um banco suíço, deve ser compensado com o IR brasileiro, já que o Brasil tem acordo para evitar dupla tributação com os Estados Unidos, *ex vi* do Ato Declaratório SRF nº 28/2000, pois a fonte pagadora do rendimento se situa nos Estados Unidos, e não na Suíça;

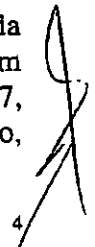
IV. todos os créditos bancários considerados como rendimentos omitidos não excedem, individualmente, R\$ 12.000,00, e seu somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário, estando albergados pelos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 06/05/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/03/2007 (fl. 456), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/04/2007 (fl. 457), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 26/04/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.



Das infrações imputadas ao fiscalizado, não há controvérsia nesta instância em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2000 e 2001, à dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário 2000 a 2002, e à dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2000 a 2002.

Passa-se à defesa do item I (decadência fulminou o imposto referente ao ganho de capital dos fatos geradores de 31/03/2000 e 30/06/2000).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica.

Deve-se enfatizar que era pacífico, no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

No caso aqui guerreado, que trata de IRPF incidente sobre ganho de capital, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na data da alienação, tudo na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 21 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Art. 3º da Lei nº 7.713/88. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º e § 2º Omissis.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Art. 21 da Lei nº 8.981/95. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Assim, considerando que IRPF incidente sobre ganho de capital é tributado definitivamente, o quinquênio decadencial do lançamento conta-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o quinquênio conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A falta de recolhimento de IR incidente sobre ganho de capital, no caso em debate nestes autos, foi apenada com multa de ofício ordinária de 75% (fl. 352). No caso do IRPF lançado e aqui discutido, não incidiu as qualificadoras do dolo, fraude ou simulação, a justificar a imposição da multa de ofício qualificada, o que levaria o prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN. Assim, o prazo decadencial do IRPF ora em discussão conta-se a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, os fatos geradores do imposto de renda sobre o ganho de capital referentes às alienações ocorridas em 31/03/2000 e 30/06/2000 se aperfeiçoaram nessas datas, e o fisco somente poderia efetuar o lançamento até 30/06/2005. Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 11/08/2005 (fl. 349), forçoso reconhecer que o fenômeno extintivo da decadência, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN (quinquênio decadencial a partir do fato gerador), atingiu os fatos geradores do imposto que incidiu sobre os ganhos de capital das alienações de 31/03/2000 e 30/06/2000.

Agora, passa-se à defesa do item II (acréscimo patrimonial a descoberto).

No fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 2002 (fl. 331), foi registrado um saldo de dinheiro em cofre de R\$ 290.000,00 e a aquisição de bens no valor de R\$ 79.802,84, aqui incluindo o dispêndio no ano-calendário 2002 com o apartamento nº 1602, do Edf. Lucca, localizado na Rua Maria Tomasia, nº 1.429, Fortaleza - CE, no valor de R\$ 68.811,32. Essas informações constaram nas DIRPF-ano-calendário 2002 original e retificadora apresentadas pelo contribuinte (fls. 15, 16, 20 e 21).

Primeiramente, o contribuinte alega que retificou o saldo de caixa na declaração subsequente (ano-calendário 2003, com prazo de entrega em 30/04/2004), reduzindo-o para R\$ 90.000,00, em 31/12/2002. Tal declaração foi juntada a estes autos pelo então impugnante, porém se percebe que se trata de uma declaração retificadora, sem comprovação de quando foi apresentada (fls. 414 e 417). Ora, considerando que o contribuinte teve ciência do Termo de Início desta fiscalização em 21/06/2004 (fl. 24), menos de dois meses após o prazo de entrega da declaração original do ano-calendário 2003, certamente apresentou a retificadora em foco no curso desta ação fiscal, o que a enfraquece como prova para demonstrar o saldo de caixa em 31/12/2002.

No caso desses autos, o contribuinte declarou seguidamente a existência do saldo em espécie de R\$ 290.000,00, nas declarações original e retificadora do ano-calendário 2002. Ainda, diferentemente do asseverado neste recurso, apreende-se que essa mesma informação foi prestada na declaração original do ano-calendário 2003, já que o então impugnante sequer fez a prova de quando apresentou a declaração retificadora do ano-calendário 2003, que teria o condão desconstituir, neste ponto, a presunção utilizada pela autoridade fiscal no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial em dezembro de 2002. Aqui, transparece que o saldo de R\$ 290.000,00 figurou em anos sucessivos, a indicar a

provável existência de tal montante. Ademais, percebe-se que o contribuinte vinha aumentando paulatinamente o saldo em caixa/dinheiro em cofre (R\$ 10.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 290.000,00, de 31/12/1999 a 31/12/2002, respectivamente), a demonstrar uma estratégia persistente de entesouramento doméstico (talvez em moeda estrangeira), a fortalecer a idéia da existência do montante de R\$ 290.000,00.

Porém há mais. O contribuinte é detentor de vultoso patrimônio (próximo de dois milhões de reais em 31/12/2002), tendo expressivo valor monetário em contas bancárias (fls. 15 e 16). Assim, não seria um despautério acreditar que o contribuinte detinha o saldo em cofre de R\$ 290.000,00, no final do ano-calendário 2002. Ainda, é esquisito que o dispêndio com a aquisição do apartamento nº 1602, do Edf. Lucca, localizado na Rua Maria Tomasia, nº 1.429, Fortaleza – CE (R\$ 68.811,32) tenha vindo exatamente do recurso em cofre, este que tem uma larga margem de manobra para comprovar evolução patrimonial, e não de algum dos recursos em bancos competentemente declarados pelo contribuinte.

É de sabença geral que a informação de saldos de caixa em espécie fictícios, no ano-calendário em que existe sobra de rendimentos a justificar a evolução patrimonial, é uma manobra utilizada para justificar acréscimos patrimoniais futuros não estribados em rendimentos tributáveis. Fica-se, assim, com uma reserva de recursos inexistentes, informados na declaração de ajuste anual, que pode justificar acréscimo patrimonial a partir de rendimentos não tributados. No momento em que o declarante tenta desfazer tal informação, especificamente no curso de uma ação fiscal, surge um problema de solução quase impossível, já que não se consegue fazer a prova de que o saldo fictício não existe. Não se pode fazer uma prova direta da inexistência dos recursos, porém se pode tentar provar por outros indícios que demonstrem a impossibilidade de o declarante ter aquele recurso (por exemplo, saldos negativos em contas bancárias no final do período, empréstimos pessoais tomados). Para o caso em debate, não há quaisquer desses indícios. Ao revés, a sólida posição financeira do contribuinte indica a plausibilidade da existência em cofre do montante de R\$ 290.000,00.

Por tudo o acima exposto, percebe-se que o contribuinte não logrou se desincumbir de provar, mesmo indiciariamente, a inexistência do montante em cofre de R\$ 290.000,00. Ao revés, as provas dos autos, notadamente os expressivos recursos monetários mantidos em bancos, o incremento ano após ano do saldo em cofre, aqui a denotar uma estratégia financeira de entesouramento doméstico, a confissão do saldo guerreado nas declarações de bens e direitos sucessivas, indica claramente a correção de se imputar o saldo em cofre no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial no ano-calendário 2002, como procedido pela autoridade fiscal.

Neste ponto, pelo acima exposto, sem razão o recorrente.

Quanto à afirmação de que, no fluxo de caixa, não constou como fonte de recursos os rendimentos isentos, não-tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, o recorrente não apontou quais rendimentos não foram computados, o que impede a avaliação da pertinência dessa irresignação. Aqui se deve observar que o contribuinte deduziu essa mesma inconformidade na impugnação, lá informando quais os rendimentos que deveriam ser computados (fl. 401), matéria que foi enfrentada na decisão recorrida, com redução, inclusive, do acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 447). Em face da decisão recorrida, o contribuinte fez um pedido genérico, sem indicar onde essa não o atendeu, o que impede, repise-se, a apreciação desse ponto da defesa, já que o recorrente não especificou onde seu direito restou vulnerado.

7

Por tudo, neste item, sem razão o recorrente.

Passa-se à defesa do item III (ganho de capital que incidiu sobre a alienação dos títulos do Tesouro norte-americano em banco suíço).

Compulsando os autos, vê-se que a tributação incidiu sobre uma aplicação financeira mantida no UBP em Genebra, nº 62.383 ZR, com saldo em 31/12/1998 de US\$ 104.927,95 (fls. 8, 29 a 37 e 345). Assim, a partir de cada rendimento trimestral, com o pagamento de juros, houve a cobrança do IR sobre o ganho de capital respectivo.

Toda a discussão, na fase que antecedeu a autuação e na decisão recorrida, centrou-se na controvérsia sobre uma pretensa compra e venda de títulos do governo norte-americano, com pagamento de juros, com imposto respectivo, devendo o imposto pago alhures ser compensado com o imposto incidente no Brasil. Na espécie o contribuinte asseverava que o imposto pago ao Tesouro norte-americano excedia o imposto sobre o ganho de capital no Brasil, nada havendo a pagar. A decisão recorrida asseverou que se tratava de imposto pago na Suíça e como esse país, na época, não se encontrava no rol de países com o qual o Brasil tinha acordo para evitar dupla tributação, hígida a autuação.

Parece-me que não há reparos na decisão recorrida. Inicialmente, sequer há provas nos autos de que se tratava de alienação de títulos do governo norte-americano, na conta mantida no UBP suíço. O que se vê é uma conta remunerada, com rendimentos trimestrais. Não há qualquer prova de que houve pagamento de juros ao Tesouro norte-americano.

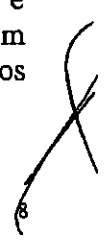
Na linha acima, o que se provou foi o recebimento de juros e pagamento de impostos no âmbito do UBP, e como asseverado na decisão recorrida, o Brasil não tinha acordo para evitar dupla tributação com a Suíça nos anos em debate, o que impede de se acatar o pleito compensatório.

Por fim, no tocante ao benefício da isenção do IR sobre ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor (*Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00*), anota-se que se tratava de uma aplicação financeira em valor muito superior ao limite aqui informado, com imposto incidindo sobre os rendimentos produzidos periodicamente sobre tal aplicação financeira em moeda estrangeira, não havendo falar em alienação de bens e direitos nos limites definido no art. 22 da Lei nº 9.250/95.

Com as considerações acima, rejeita-se a defesa deduzida pelo recorrente.

Por último, passa-se à defesa do item IV (todos os créditos bancários considerados como rendimentos omitidos não excedem, individualmente R\$ 12.000,00, e seu somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário, estando albergados pelos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96).

Compulsando as planilhas que apontaram os depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 346 a 348), nos montantes anuais de R\$ 34.000,00, R\$ 7.713,00 e R\$ 13.608,87, percebe-se que todos os créditos bancários, individualmente, não excedem R\$ 12.000,00, e os somatórios anuais não sobejam R\$ 80.000,00. Claramente, tais créditos estão dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96;



Diferentemente do que asseverou a decisão recorrida, que entendeu que os limites devem ser verificados no momento da primeira intimação ao sujeito passivo (fl. 451), para fins de aplicação do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, a exclusão dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser feita em qualquer fase do processo administrativo fiscal, considerando-se, para fins de apuração do limite de R\$ 80.000,00, os depósitos de origem não comprovada. Como tal, veja-se a aplicação de tais limites nos julgados dos Conselhos de Contribuintes:

ACÓRDÃO n.º 102-49.379, julgado em 05/11/2008:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

ACÓRDÃO n.º 104-23.367, julgado em 06/08/2008:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

ACÓRDÃO n.º 102-49.190, julgado em 06/08/2008:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 - Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

ACÓRDÃO n.º 106-16.797, julgado em 06/03/2008:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

ACÓRDÃO n.º 104-22.985, julgado em 23/01/2008:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$

12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997). ACÓRDÃO nº 106-16.673, julgado em 06/12/2007:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Assim, deve-se cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recorrer, para reconhecer que a decadência fulminou os créditos tributários referente ao ganho de capital dos fatos geradores ocorridos em 31/03/2000 e 30/06/2000 e cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Giovanni Christian Nunes Campos

